



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00013
um

PROCESSO Nº 315/2022

16/02/22 - 16:29

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 15/2022 – G. V. B. S.

Toledo, 16 de fevereiro de 2022.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 8/2022.

Senhores Assessores Jurídicos,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 8/2022, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

BETO SCAIN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000014

mm

PARECER JURÍDICO nº 044.2022

Assunto: Projeto de Lei nº 8.2022.

Protocolo: 315.2022 (Ver. Beto Scain)

Objetivo: Altera o Código Tributário do Município de Toledo.

Parecer: Ilegalidade. Possibilidade de renúncia de receita. Necessidade de comprovação da compensação.

I. Relatório

Vieram à esta Assessoria Jurídica, por encaminhamento do Vereador Beto Scain, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 08.2022 que altera o Código Tributário do Município de Toledo.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de vício de iniciativa a ensejar a rejeição do mesmo por esta Comissão. Explica-se:

Primeiro, nos termos destacados pelo próprio vereador autor deste projeto, haverá uma amplitude dos contribuintes beneficiados com a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU); estar-se-á, assim, de possível renúncia de receita, havendo necessária compensação pois esta concessão de benefício tributário

“deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição” (LRF, artigo 14).

Explica FLÁVIO DA CRUZ que

“O entendimento é que a renúncia fiscal fere uma situação normal de estimativa estampada na LDO ou na LOA. Como toda a receita estimada tem como futuro, uma vez arrecadada e recolhida, a



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

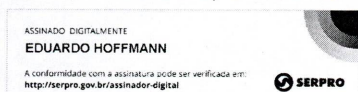
0000015

um

aplicação no atendimento de necessidades sociais e meritórias, pode-se concluir que a frustração de receitas decorrentes da renúncia afeta a despesa orçamentária fixada”¹.

Neste sentido é o parecer pela não tramitação do projeto de lei.

Toledo, 21 de fevereiro de 2022.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Assinado de forma
digital por FABIANO
SCUZZIATO

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹ CRUZ, Flávio da et. al. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. Editora Atlas: 2009 P. 49.